



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 033/2022

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal –
Institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o
limite máximo para aposentadoria e pensões dos
servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do
Município do Ipojuca.

Apresentado pelo: Poder Executivo Municipal

Em ____/____/2022

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2022

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2022.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2022.

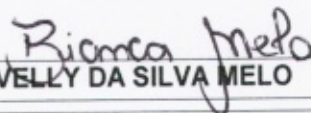
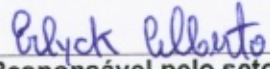
Presidente



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 06/05/2022

Capa de Remessa

Ano / N° Remessa 2022 / 749		De : 120000 - GABINETE DA PREFEITA		
		Para : 990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA		
Processo/Ano	Vol.	Requerente	Assunto	Despacho
013764 / 2022		PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	MENSAGEM	
Observação OFÍCIO N° 0830/2022 - ATJ/CGP/GP Encaminhar mensagem de Lei 18/2022 que encaminha o Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Ipojuca.				
EMISSOR  BIANCA EVELLY DA SILVA MELO			Data e Hora - Emissão 06/05/2022 11:02:48	
RECEPTOR  Responsável pelo setor: CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA			Data do Recebimento: <u>06</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>	

Ofício nº 0830/2022-ATJ/CGP/GP

Ipojuca, 05 de maio de 2022

Ao Senhor
Sr. Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.

RECEBI EM: 06/05/2022
<i>Elyck Albuto</i>
assinatura
Nº DE PROTOCOLO 160/2022
12 15
CÂMARA DE VEREADORES DE IPOJUCA-PE

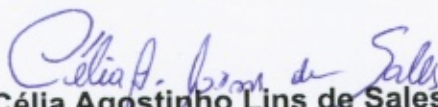
Assunto: Encaminhar mensagem de Lei 18/2022 que encaminha o Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Ipojuca.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar, Mensagem de Lei nº.18/2022, encaminha o Projeto de Lei que institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Ipojuca. Bem como, solicitar que a mesma seja apresentada e votada, em caráter de urgência, visto que a emissão do CRP do Município tem como prazo o dia 20 de maio de 2022.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca

www.ipojuca.pe.gov.br
FONES: (81) 3551-1156 / 1147 / 1296 (PABX)



Mensagem n.º 18/2022

Ipojuca, 19 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "Institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Ipojuca."

Primeiramente, é imperioso destacar a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cujo conteúdo trouxe disposições de caráter voluntário e outros obrigatórios aos Municípios, independentemente da vontade do Administrador, impondo sanções caso a legislação local não seja adaptada ao texto constitucional.

A presente proposição se presta a promover adequações na legislação previdenciária municipal em face das modificações introduzidas na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, valendo destacar que parte delas deriva de norma cogente constitucional, ou seja, de índole obrigatória e de recepção automática.

Ainda mais importante, do que acima relatado, há de se fazer a adequação do modelo previdenciário atual, aos termos da novel legislação constitucional, mormente porque o Município apresenta considerável déficit atuarial de mais de 600 milhões de reais, necessitando da reforma para se atender ao princípio constitucional do equilíbrio econômico financeiro e atuarial, sem o qual as futuras gerações não terão assegurados os seus benefícios sem que se eleve substancialmente as alíquotas atuais, o que, em última análise, retira recursos para o investimento em Saúde, Educação e Infraestrutura.

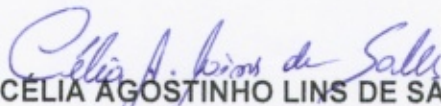
O parecer da Consultoria Actuarial é elucidativo acerca da necessidade de se realizar



a reforma previdenciária municipal, em prol dos próprios trabalhadores já aposentados e dos que se aposentarão. É o que se chama Princípio do Equilíbrio Financeiro-Atuarial, sem o qual o RRPS não sobrevive e decorre de um comando Constitucional.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



PROJETO DE LEI Nº

DE 19 DE ABRIL DE 2022.

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Complementar e fixa o limite máximo para aposentadorias e pensões dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município do Ipojuca.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Município do Ipojuca, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e em atendimento ao § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º. O regime de previdência complementar de que trata o *caput*, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem na administração pública municipal a partir da aprovação do Convênio de Adesão pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange os servidores públicos titulares de cargos efetivos nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como a hipótese prevista no inciso II, do artigo 8º desta Lei.

§ 2º. A participação no regime de previdência complementar observará a legislação e as normas regulamentares e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º. As condições para a adesão de que trata o § 2º devem ser estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Os servidores referidos no art. 1º com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de



entrada em exercício.

§ 1º. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º. Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 3º. Em caso de o requerimento ser apresentado após o prazo de 90 dias, a restituição será feita na forma do plano de benefícios.

§ 4º. O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 5º. A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município do Ipojuca, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações;

II - participantes: os servidores elencados no § 1º do art. 1º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários;

III - assistidos: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

V - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;



VI - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares; e

VII - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 4º. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Ipojuca, aos servidores elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 5º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º, será instituído por meio da criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, na forma da lei, a qual deverá comprovar a sua viabilidade econômica junto ao órgão de fiscalização das EFPC, ou por meio de adesão a planos de benefícios multipatrocinado ou a plano de benefícios específico administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Os planos de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta Lei devem ser estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº



109, de 29 de maio de 2001, observadas, ainda, as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio deve ser revista sempre que necessário à manutenção do permanente equilíbrio dos planos de benefícios.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado deve ser calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, assegurando-se que o valor do benefício esteja permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º. Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento dos respectivos planos de benefícios previdenciários complementares, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de incapacidade permanente para o trabalho e de morte, que podem ser contratados externamente ou assegurados pelos próprios planos de benefícios previdenciários complementares.

Art. 7º. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios devem constar do regulamento dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 8º. Poderão aderir aos planos de benefícios de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, e com contribuição cuja base de cálculo deverá ser definida no regulamento:

I - o servidor elencado no § 1º do art. 1º cuja remuneração seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - o servidor que tenha ingressado no serviço público em data anterior à do início do funcionamento do regime de previdência complementar, independentemente do valor de sua remuneração.

Art. 9º. Pode permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União,



Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento dos planos de benefícios.

§ 1º. O regulamento dos planos de benefícios deve disciplinar as regras para a manutenção do custeio dos planos de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. A contribuição paritária deve ser arcada pelos patrocinadores apenas na hipótese em que o participante tiver sido cedido, afastado ou licenciado do cargo efetivo com o ônus para o Município, suas autarquias ou fundações.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cessionário, a este compete o recolhimento da contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida no regulamento do plano.

SEÇÃO II CONTRIBUIÇÕES

Art. 10. As contribuições dos patrocinadores e dos participantes devem incidir sobre a parcela da base de cálculo da contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se base de cálculo da contribuição aquela definida na legislação previdenciária municipal, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, função de confiança ou gratificada, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, gratificações e adicionais não incorporáveis à remuneração, nem aos proventos de aposentadoria.

§ 2º. Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias de que trata a segunda parte do § 1º, haverá contrapartida do patrocinador.



§ 3º. A alíquota da contribuição a cargo do participante deve por ele ser definida anualmente, observando-se o disposto no regulamento dos planos de benefícios.

§ 4º. A alíquota da contribuição do patrocinador deve ser igual à do participante, observado o disposto no regulamento dos planos de benefícios, não podendo exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

Art. 11. Os patrocinadores são responsáveis pelo aporte das contribuições paritárias e pela transferência das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares.

§ 1º. As contribuições devidas pelos patrocinadores devem ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. O pagamento ou a transferência das contribuições deve ser realizado no prazo definido no regulamento dos respectivos planos de benefícios.

§ 3º. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento dos respectivos planos de benefícios.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, deve discriminar o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos nos planos de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001 e no § 3º do art. 6º desta Lei.

Art. 13. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999, devem pertencer exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. É responsabilidade do patrocinador abrir canal digital na internet para assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus



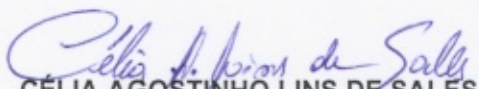
MUNICÍPIO
DO IPOJUCA

respectivos planos de benefícios, a partir da data de criação ou adesão a plano de benefícios administrado por de Previdência Complementar.

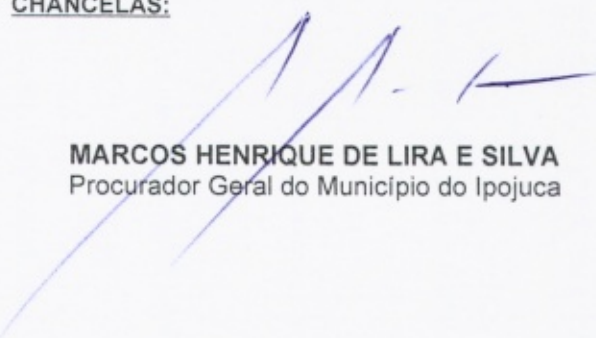
Art. 14. Cabe à Secretaria de Administração do Município do Ipojuca/PE e IPOJUCAPREV, prover os meios necessários para articular a gestão e as providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

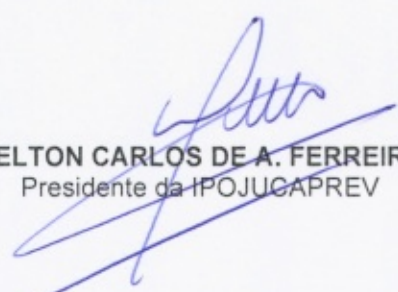
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação..

Ipojuca/PE, 19 de abril de 2022.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:


MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município do Ipojuca


HELTON CARLOS DE A. FERREIRA
Presidente da IPOJUCAPREV